

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2015

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 41 DA LEI Nº 973/90 (LEI ORGÂNICA MUNICIPAL).

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TERESA, no uso de suas atribuições legais, promulga a seguinte **EMENDA** ao texto legal:

Art. 1º - O artigo 41 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, que deverá ser submetido ao plenário da Câmara Municipal, devendo ser aprovado por maioria simples.

§ 1.º - Aprovado o regime de urgência, a Câmara deverá manifestar-se em 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contando da data em que foi feita a solicitação.

§ 2.º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, a proposição será incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3.º - O prazo do § 1.º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 2º- Esta **EMENDA** entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala Augusto Ruschi, em 13 de abril de 2015.

Bruno Henrique Araújo – PV

Bruno Luiz Bridi – PDT

Diomar Antonio Menegassi - PP

Jorge Natalli - PV

José Maria Degasperi - PT

Leomar Junior Caetano - PDT

Wannir Siqueira Filho – PV

JUSTIFICATIVA:

A Constituição Federal assim dispõe:

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º - O Presidente da República **poderá** solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.

Já o texto da Lei Orgânica deste Município assim prevê:

Art. 41 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1.º - **Solicitada urgência, a Câmara deverá** manifestar-se em 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contando da data em que foi feita a solicitação.

§ 2.º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, a proposição será incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3.º - O prazo do § 1.º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Como podemos notar, o texto da Constituição Federal difere da Lei Orgânica Municipal, ou seja, uma vez solicitada urgência pelo Poder Executivo Teresense a matéria **automaticamente** passa a tramitar sob o regime de urgência, enquanto que a Carta Republicana nada impõe, detalha e deixa a tramitação do regime de urgência para o Regimento Interno das Casas Legislativas.

Diante disso, concluímos que os Entes Federativos (União, Estados e Municípios) não só podem como devem dispor sobre o trâmite legislativo das proposições, desde a fase do recebimento até a deliberação do projeto de lei pelo plenário.

Insta salientar que os requisitos necessidade e urgência que justificam o caráter de urgência devem ser aferidos com certo temperamento, de modo que não descaracterize a urgência de toda proposição, MAS QUE TAMBÉM

NÃO SEJAM ACEITAS TODAS SEM JUSTIFICATIVA PAUSÍVEL. Deve-se pesar a importância do projeto para os munícipes, como também para a Administração Pública.

Entretanto, caso não haja relevância no Projeto de Lei enviado à Câmara Municipal sob a solicitação de tramitação em regime de urgência, pode a Câmara recebê-lo em seu trâmite ordinário.

Sendo assim, solicitamos ao plenário o apoio favorável para esta matéria que visa fortalecer a democracia e as atividades fiscalizatória e legislativa desta Câmara de Vereadores.